



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.912804/2015-33
ACÓRDÃO	3202-002.120 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALFRIO SOLUTIONS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS. CRÉDITO DE IPI. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS E FISCAIS.

Ao contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é garantido o direito de apropriar-se dos créditos decorrentes da devolução ou retorno de mercadorias. Para tanto, contudo, lhe é exigido a manutenção de registros e documentos contábeis e fiscais capazes de atestar o direito reclamado.

DIREITO A CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito, o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico.

APENSAMENTO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento em conjunto de processos relativos ao

mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão e quando há elementos que permitam o julgamento em separado.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem, rejeita-se o pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-002.117, de 26 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.912800/2015-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente/procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara/acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

NÃO CUMULATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. APROVEITAMENTO. CONDIÇÕES E FORMAS.

Não obstante a técnica da não cumulatividade do IPI tenha amparo no art. 153, §3º da Constituição Federal, esse dispositivo, por si só, não assegura o direito ao crédito do imposto sobre os produtos adquiridos, havendo a necessidade de lei, regulamento e normas complementares que tragam as condições e as formas para que esse crédito possa ser aproveitado pelo contribuinte.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO NÃO RESSARCÍVEL. DEVOLUÇÃO OU RETORNO.

Não demonstrado que as aquisições das mercadorias se enquadram na hipótese descrita no art. 11 da Lei 9.779/99, incabível o ressarcimento do saldo credor de IPI respectivo acumulado no trimestre-calendário. Contudo, em se tratando de produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, o crédito é não ressarcível, havendo o direito de sua utilização para abatimento do saldo devedor do imposto no período.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES. MANIFESTANTE. DOCUMENTOS. DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DA CONTRAPOSIÇÃO.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 373, II do CPC/2015, incumbe à manifestante trazer aos autos os elementos comprobatórios das alegações apresentadas em contraposição ao despacho decisório.

A atividade de provar não se limita a juntar documentos aos autos, sendo necessário também descrever na peça de defesa os específicos pontos de divergência em relação aos fundamentos do despacho decisório, cotejando-os com os dados correspondentes dos novos documentos acostados.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo, bem como atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Ante a existência de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Do Apensamento

Pugna a Recorrente pelo apensamento do presente processo aos autos dos Processos de nº 10880.912800/2015-55, 10880.912802/2015-44, 10880.912803/2015-99, 10880.912804/2015-33, 10880.912805/2015-88, 10880.912806/2015-22, 10880.912807/2015-77 e 10880.912808/2015-11, visto que (i) tratam do mesmo tributo, (ii) períodos de crédito sequenciais e (iii) acórdãos proferidos sob os mesmos fundamentos.

Primeiro, observe-se que o reconhecimento da vinculação dos processos é uma faculdade e não um mandamento imperativo, nos termos do inciso II, do artigo 47º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Portaria MF nº 1634/2023, abaixo transcrito:

*Art. 47 Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.*

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do

Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Entretanto, não entendo haver relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao julgamento daqueles processos, pois sequer neles se controla o lançamento do crédito, são processos que tratam do crédito, sendo que referentes a períodos diversos, não havendo qualquer conexão entre eles.

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida. Sendo assim, nego provimento a este tópico recursal.

Outrossim, entendo ser prescindível a realização de nova diligência fiscal por estarem presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção desta relatora, sobretudo, indubitavelmente, o deferimento de nova diligência comprometerá a celeridade do processo e, por consequência, prejudicar a própria Recorrente.

Neste tópico recursal, o pleito por nova diligência fiscal não merece prosperar. Por isso, o indefiro.

1.2- Da alegação de nulidade por vício material

A empresa, cujo objeto comercial/industrial é a fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária, sobretudo, no que diz a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pelos contribuintes.

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de violação ao direito de defesa por ausência de motivação do ato administrativo é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

Pois, a homologação parcial do crédito vindicado se deu pelas seguintes razões: (i) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; (ii) Ocorrência de glosa de créditos considerados não ressarcíveis ou ainda alíquotas diferentes da constante da TIPI - Tabela de Incidência do IPI, os quais têm a classificação fiscal NCM 84.18. - Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor.

Entretanto, tal alegação trata-se de matéria de mérito, a qual será analisada no presente Recurso.

Desse modo, conheço, porém, afasto a preliminar arguida.

Enfrentada as questões preliminares, passamos a análise do mérito do presente recurso.

II- DO MÉRITO

2.1- Da reconstituição da escrita fiscal

Alega a Recorrente que teria havido discrepância entre os valores constantes no Despacho Decisório e no Relatório de Auditoria Fiscal nos processos nºs 10880.912.801/2015-08, 10880.912.802/2015-44, 10880.912.807/2015-77 e 10880.912.808/2015-11.

Como visto no Relatório Fiscal, as glosas ou ajustes que foram efetuadas pela fiscalização decorreram de: i) NCM com alíquota divergente do constante da TIPI e ii) Aquisições com CFOP não ressarcíveis (CFOP 1949 e 2949).

Primeiro, em razão das glosas, a escrita fiscal da contribuinte teve de ser reconstituída pela Fiscalização.

Daí, por muito bem explicar os fatos, adoto o relatório da DRJ:

Ocorre que os valores divergentes retratados são grandezas diferentes. Embora em algumas situações estes valores possam coincidir, com sucedeu com alguns outros processos, não está incorreto que eles diverjam, eis que diante das glosas efetuadas a escrita deve ser reconstituída pela fiscalização.

(...)

Com relação a essas alegações, há que se esclarecer que a fiscalização utilizou os dados informados pela própria interessada nos Pedidos de Ressarcimento e na EDF retificada. Do cotejo entre estes dois documentos decorreram os ajustes e glosas efetuados somente no que concerne às questões de NCM e de CFOP, de forma que, se os dados apresentados pela interessada possuem eventualmente outras inconsistências ou erros, eles não foram considerados pela fiscalização no despacho decisório e, portanto, a manifestante não restou prejudicada em face deles.

Entendo que ante as glosas, não há como afastar a necessidade da escrita fiscal da contribuinte ser reconstituída, não havendo a “discrepância” alegada, especialmente, que todos os dados utilizados pela fiscalização decorreram de informação prestada pela própria Recorrente.

Destaque-se, que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Dita presunção decorre do princípio da legalidade dos atos administrativos, declinando à Recorrente o ônus de provar a irregularidade do ato praticado.

Sendo assim, não há reforma a fazer no presente tópico recursal.

2.2- NCM com alíquota divergente do constante da TIPI

O Relatório Fiscal aponta que as glosas ou ajustes que foram efetuadas pela fiscalização decorreram de: i) NCM com alíquota divergente do constante da TIPI e ii) Aquisições com CFOP não ressarcíveis (CFOP 1949 e 2949).

Quanto ao NCM com alíquota divergente do constante da TIPI, a fiscalização constatou divergências entre os valores destacados nas notas

fiscais de aquisições de insumos e os valores registrados na Escrituração Fiscal Digital do IPI apresentada, a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos e, em resposta, ela apresentou suas justificativas e, posteriormente, também apresentou “arquivos em meio magnético da escrituração fiscal digital dos períodos, onde apresentou a retificação das informações do IPI”, os quais não foram enviados pelo portal do SPED Fiscal, por impedimento regulamentar.

Ante os esclarecimentos prestados, a fiscalização efetuou nova comparação entre os arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) retificada e os pedidos de ressarcimento, apurando ainda divergências/diferenças na apuração dos créditos de IPI relativo aos insumos adquiridos utilizados na fabricação de produtos, porém, essas divergências não foram consideradas nas glosas e nos ajustes. Assim, foi elaborado demonstrativo analítico onde relacionou-se todas as notas fiscais de aquisições escrituradas através da escrituração fiscal digital apresentada (retificação), destacando o NCM, CFOP, o IPI creditado, o IPI calculado e as diferenças encontradas para cada item da nota fiscal escriturada.

Verifica-se no demonstrativo elaborado (Análise das notas fiscais de créditos de IPI -Dados do PER/DCOMP X Informações da Escrituração Fiscal Retificada apresentada pelo fiscalizado), que as diferenças/glosas apontadas referem-se basicamente às aquisições com CFOP -Código Fiscal de Operações e Prestações não ressarcíveis (exemplo: CFOP 1949 e 2949); NCM -Nomenclatura Comum do Mercosul não constante na escrituração fiscal digital apresentada (campo em branco); NCM com alíquota divergente (a maior), do constante da escrituração fiscal digital apresentada.

Nesta situação, compartilho do entendimento do julgador de piso, pois se a Escrituração Fiscal Digital retificada pela própria contribuinte, apresentada por ela no curso da ação fiscal, eventualmente não seria, como alega, compatível com as informações constantes em seus Livros de Entrada e Saída, cabe a ela o ônus de comprovação de que estes seriam os dados corretos.

Outrossim, ainda cabe à Recorrente identificar pontualmente a divergência entre as informações da EFD-retificada e os de seus livros. Ônus este que ela não se desincumbiu.

No caso em epígrafe, a motivação do indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação da compensação do débito com o

crédito declarados, foi a impossibilidade de se confirmar a existência do crédito indicado pelo contribuinte.

Ora, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Reitero que não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega.

Não há reforma a fazer.

2.3- Aquisições com CFOP não ressarcíveis (CFOP 1949 e 2949)- retorno/devolução de produtos

A controvérsia reside na (im)possibilidade de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em razão da entrada de produtos referentes a devoluções, transferências e retornos de mercadorias (CFOP 1949/2949, os quais se caracterizam como insumos para o processo produtivo (matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem).

Noutro passo, entende a fiscalização que os créditos não passíveis de ressarcimento de IPI, aqueles decorrentes de outras aquisições/entradas do estabelecimento detentor de crédito distintas daquelas que dão direito a créditos passíveis de ressarcimento, em que pese não poderem ser ressarcidos/compensados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI, para dedução dos débitos pelas saídas futuras. Incluem-se nessa condição, por exemplo, as seguintes situações: aquisição de mercadorias para revenda tributada, devolução e retorno de mercadorias e o crédito presumido previsto nas Leis nº 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001, quando recebido em transferência da matriz pelos estabelecimentos filiais.

Com a devida vênia, aqui divirjo do julgador “a quo”, pois entendo que o pleito da contribuinte se ampara no artigo 167 (RIPI/2002) e/ou no art. 231 (RIPI/2010):

É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial.

Entretanto, para o exercício do direito, é necessário o cumprimento dos requisitos postos pelos artigos 169, 172 e 388, do RIPI/2002; ou, nos artigos 231, 234 e 466 do RIPI/2010, os quais assim dispõem:

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466 ; e

c) comprovação, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição dele, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para operações de conserto, restauração, acondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5 °.

Art. 232. Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor, na entrada, a emissão de nota fiscal com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese prevista no caput, assumindo o vendedor o encargo de retirar ou transportar o produto devolvido, servirá a nota fiscal para acompanhá-lo no trânsito para o seu estabelecimento.

Art. 466. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela

utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos federal e estadual, o controle substitutivo;

II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída; e

III - o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação.

Como se sabe, o ressarcimento de saldo credor de IPI está previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, sendo cabível, somente, para a hipótese de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

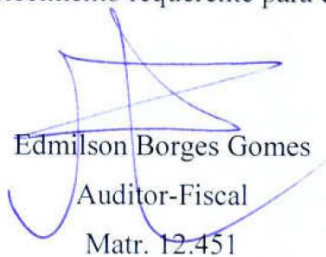
Do trabalho da fiscalização se pode extrair que o direito à tomada de crédito do IPI sobre retorno/devolução de produtos tributados foi denegado por questão de prova e não de direito: (e-fls. 5572):

IV – DA CONCLUSÃO

Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se do IPI relativo aos insumos aplicados na industrialização de produtos tributados a partir de 01/01/99, nos termos do art. 11 da *Lei nº 9.779/99*.

O saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (insumos) aplicados no processo industrial e que não pode ser compensado com o IPI devido na saída de produtos tributados, poderá ser ressarcido.

Assim, a presente auditoria apresenta parecer **parcialmente favorável** ao valor dos Créditos de IPI levantado pelo interessado nos PERDCOMPs acima citados, **com exceção das glosas apuradas**. Os documentos/elementos emitidos e apresentados foram anexados ao **e-dossiê 10010.023686/0316-06, que estão disponíveis no e-processo para consulta, via certificação digital**. Os resultados finais da auditoria realizada, serão informados no sistema SCC - Sistema de Controles de Créditos e encaminhados ao estabelecimento requerente para ciência.


Edmilson Borges Gomes
Auditor-Fiscal
Matr. 12.451

No presente caso, a Recorrente não demonstrou, inequivocamente, que as operações que se enquadravam no CFOP 1949/2949- o retorno de tais mercadorias atendiam os requisitos legais supramencionados.

Todavia, se não há documentação hábil para atender, exaustivamente, os requisitos art. 231, 234 e 466 do RIPI, não há que se sustentar o direito ao ressarcimento pleiteado.

Por tudo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator